



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

PROCESSO N° 0051300-19.2008.5.08.0116 - AÇÃO POPULAR

AUTOR(A): ESTHER MEDEIROS DA SILVA

RÉU(S): HUMBERTO CÉLIO PEREIRA E OUTROS

JUIZ TITULAR: PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

EM 06/07/2016, ÀS 13h00

Sentença

Trata-se de ação popular ajuizada por **ESTHER MEDEIROS DA SILVA** contra **HUMBERTO CÉLIO PEREIRA E OUTROS**, na qual postula a decretação de nulidade dos atos administrativos praticados pelo réu durante a ação de fiscalização e combate ao trabalho escravo, realizada nas dependências da empresa PAGRISA.

O demandado apresentou contestação e documentos (fls. 424/493).

Colhidos os depoimentos das partes (fl. 494). Recusadas as propostas conciliatórias. Decido:

A requerente informa que tomou conhecimento de que o réu lavrou diversos autos de infração contra a empresa PAGRISA- PARÁ AGROPASTORIL E AGRÍCOLA S/A qualificando a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo em suas dependências. De acordo com a exordial, o requerido teria persuadido os empregados a rescindirem seus contratos de trabalho e ainda os habilitado, de forma indevida, para recebimento de seguro desemprego. A autora sustenta que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e coordenado pelo réu na ação realizada na PAGRISA, agiu com arbitrariedade e abuso de poder instigando os obreiros a deixarem seus postos de trabalho, sob a promessa de recebimento, além do seguro desemprego, das verbas rescisórias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

Prossegue aduzindo que o réu divulgou a ação para a imprensa nacional, visando à sua promoção pessoal, e que as irregularidades detectadas na empresa fiscalizada não se afiguram como semelhantes à condição de escravo, sobretudo porque os trabalhadores possuíam os recolhimentos de FGTS e de contribuições previdenciárias regulares.

Insurge-se ainda quanto à concessão do seguro desemprego aos funcionários demitidos, sob o argumento de que houve malversação do dinheiro público no pagamento irregular e abusivo do benefício.

Com base nesse contexto, e fundamentando-se no art. 37 da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 4.717/65, busca a declaração de nulidade dos atos praticados pelo réu, mormente a concessão e expedição das guias do seguro desemprego aos funcionários demitidos da empresa PAGRISA, e que sejam condenados solidariamente, o demandado e os trabalhadores, à devolução ao erário das quantias, em tese, indevidamente recebidas.

Na contestação o réu alega que os atos foram praticados por todo o GEFM, no âmbito de suas atribuições e no estrito cumprimento do dever legal, como já reconhecido pela corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego. Reafirma que as condições verificadas na fiscalização à empresa PAGRISA configuram degradação no ambiente de trabalho, estando consignadas no "Relatório de Fiscalização de Combate ao Trabalho Escravo", coligido aos autos (fls. 141/182). Repele a alegação de que tenha aliciado ou ameaçado os trabalhadores a abandonarem o emprego, destacando ter se afigurado como ação voluntária dos obreiros. Por fim, assevera que a autora não comprovou nenhuma fraude por ele praticada, devendo ser julgada improcedente a ação.

Analiso.

Busca-se com a presente ação popular a declaração de nulidade de atos, supostamente, lesivos ao patrimônio público. Nessa condição, não cabe aprofundar a celuma acerca do cometimento ou não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

do crime tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro pelos titulares da empresa PAGRISA. Em outras palavras, significa dizer que, pela natureza da ação trazida pela autora, a investigação processual cinge-se à conduta do réu enquanto agente público, sem adentrar na circunstância de terem ou não os autos de infração subsistido nas ações ajuizadas pela PAGRISA.

Portanto, as informações veiculadas na petição da requerente às fls. 308/310, acerca da absolvição dos diretores da PAGRISA no processo movido pelo Ministério Público Federal (Ação Penal nº 2007.39.04.000868-0) em relação à prática do crime previsto no art. 149/CPB, não induzem à procedência do pleito deduzido na presente ação, tampouco à configuração de irregularidades cometidas pelo réu na fiscalização.

Esclarecida a questão, passo a verificar as provas coligidas aos autos.

O "Relatório de Fiscalização de Combate ao Trabalho Escravo" (fls. 141/182) veicula uma narrativa pormenorizada das ações praticadas pelo GEFM na visita à empresa PAGRISA. Lendo o documento, verifica-se que após os procedimentos de inspeção dos locais de trabalho houve uma grande reunião com os funcionários, representantes da empresa e do MTE. Assim constou no relatório:

"(...) Um dos diretores da empresa Sr. Murilo, discordando do que fora relatado, propôs que fosse realizada uma assembléia entre os trabalhadores, para que estes discutissem se gostariam de continuar trabalhando no local. Tal proposta foi aceita pelo Grupo de Fiscalização (...) os empregados foram reunidos no local conhecido por espaço cultural e a estes foram expostas: a posição da diretoria da empresa, através do Sr. Murilo; e por intermédio do coordenador da operação fiscal, Auditor-Fiscal de Trabalho, HUMBERTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA, a situação encontrada pela fiscalização, bem como a possibilidade de rescisão dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

contratos de trabalho, em face do que havia sido constatado (...)", fl. 167.

"(...) A maioria dos empregados, insatisfeitos com as condições de trabalho, optou por deixar a empresa, contabilizando 1108 (mil cento e oito) obreiros (...)", fl. 167.

"(...) Quarenta e quatro trabalhadores que colocaram seus nomes na lista para serem retirados do local não entregaram seus documentos, o que leva a crer que estes optaram em permanecer na empresa (...)", fl. 171.

Daí emerge cenário totalmente diverso do retratado na petição inicial, de abuso de poder ou arbitrariedade, porquanto todos os procedimentos relacionados às rescisões contratuais foram precedidos de reuniões e da exposição do posicionamento da empresa e do GEFM. Tanto é que alguns funcionários resolveram permanecer com seus contratos de trabalho ativos.

A explicação aos obreiros das irregularidades verificadas na fiscalização, e das consequências legais, a exemplo da rescisão indireta dos contratos, o pagamento de seguro desemprego e das verbas rescisórias, jamais pode ser considerada como "aliciamento" de trabalhadores ou oferta de uma "proposta quase irrecusável" para ficar em casa sem trabalhar, auferindo pagamento, como afirmou a autora.

Interessante observar que a própria requerente declara que os trabalhadores possuíam "pouca ou nenhuma instrução" e que por isso poderiam ser facilmente convencidos pelo GEFM. Ocorre que essa circunstância apenas potencializa o dever legal dos Auditores Fiscais do Trabalho de "ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho", previsto no art. 18, II, do Decreto nº 4.552/2002, já que sendo pouco instruídas, as pessoas se submetem com facilidade às mais diversas violações de direito e, não raro, influenciadas por quem se beneficia da situação, enxergam como favores ou benesses vantagens que lhe são asseguradas por lei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

Retornando à leitura da exordial, a requerente aduz que as razões da suposta nulidade dos atos seriam a "ilegalidade do objeto" e a "inexistência de motivos", previstas no art. 2º, "c" e "d", da Lei nº 4.717/65. Vejamos o que dispõe a norma sobre o tema:

" (...) c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (...)"

Os elementos extraídos da instrução processual não apontam para nenhuma dessas hipóteses.

Em relação à ilegalidade, observa-se que a toda a ação do GEFM encontra-se respaldada por normas, em especial pelo Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, e pela legislação trabalhista. Um dos maiores questionamentos da autora diz respeito ao seguro desemprego concedido aos funcionários demitidos, cujo pagamento, de acordo com a exordial, seria abusivo e irregular. Todavia, há previsão legal para tanto (Lei nº 7.998/90, art.2º-C e Resolução CODEFAT nº 306 de 06/11/2002) e os obreiros beneficiados com as parcelas atendiam às condições do programa, logo, não há falar em ilegalidade.

Também não há provas de que o réu tenha praticado fraude na expedição das guias ou auferido benefícios da situação.

Quanto à suposta inexistência de motivos, da mesma forma, não prospera. É que os autos de infração encontram-se todos motivados, isto é, contém as situações de direito e de fato que determinaram e autorizam suas lavraturas.

O art. 24 do Decreto nº 4.552/2002 estabelece que a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização. Sendo assim, no uso de suas competências legais, deve o AFT lavrar o auto de infração mediante às irregularidades verificadas.

Novamente é válido ressaltar que a absolvição dos titulares da empresa fiscalizada pela prática do crime previsto do art. 149 não induz à inexistência de motivos dos atos administrativos praticados pelo GEFM, pois quando em ação o grupo atua com base nas circunstâncias locais do ambiente laboral, que, na ocasião, não atendiam à legislação trabalhista. Por outro lado, para a caracterização do crime são necessários elementos mais amplos do que para a infração administrativa.

Chama atenção o fato de ter a autora ajuizado a ação apenas quanto a um dos auditores fiscais que atuou na fiscalização e também não ter chamado a União para figurar no polo passivo da demanda, já que é a responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. A circunstância de ter sido o réu coordenador do GEFM, no caso concreto, não retirou a autonomia dos demais AFTs que atuaram na fiscalização. Portanto, as condutas impugnadas na presente ação popular devem ser atribuídas ao Grupo de Especial de Fiscalização Móvel e não aos seus integrantes, individualmente. A efetivação de rescisões contratuais e a emissão das guias para recebimento do seguro desemprego para mais de 1108 (mil cento e oito) pessoas não é obra de uma pessoa.

Em seu depoimento a autora admitiu que a *fiscalização na PAGRISA contou com a presença do réu e muitos outros fiscais, não sabendo precisar a quantidade; que além do réu outros fiscais procederam de forma semelhante.*

Ainda mais grave do que esse fato, a autora deixou de solicitar a inclusão da União no processo, mesmo estando o réu em pleno exercício de suas atribuições, evidenciando flagrante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Rua Bernardo Saião 301 - Centro - CEP 68.625-150 - Paragominas/PA
Fone/fax: (91) 3729-2276 - e-mail: vtparagominas.sec@trt8.jus.br

ilegitimidade passiva. Porém, a fim de cumprir o disposto no art. 10 do CPC/15, que impede o juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, deixo de pronunciar a preliminar referida no art. 485, VI do código processual.

Por tudo o que foi exposto, não vislumbrando embasamento para a procedência da presente ação popular, seja a inexistência de motivos ou a ilegalidade dos atos administrativos praticados pelo réu, rejeito a pretensão.

Fica a autora isenta de custas, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88.

Conclusão:

Ante todo o exposto, decido, na ação popular ajuizada por **ESTHER MEDEIROS DA SILVA** contra **HUMBERTO CÉLIO PEREIRA E OUTROS**, rejeitar integralmente os pedidos alinhados na petição inicial, à míngua de amparo legal, nos termos da fundamentação. Custas, pela autora, em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo pagamento fica isenta, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88.

Intimem-se.

Paragominas, 06 de julho de 2016.

PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
JUIZ TITULAR